



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DESPACHO

Pregão Eletrônico n.º 055/2022
Processo licitatório n.º 115/2022

Trata-se de procedimento licitatório com tendo em vista à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão de frotas por meio de sistema eletrônico, para a frota dos veículos pertencentes ao Município de Mercedes, com manutenção preventiva e corretiva de veículos, máquinas e equipamentos, incluindo revisão de garantia, mecânica, elétrica, lanternagem, pintura, retifica de motores, balanceamento de rodas, trocas de óleos para motor, trocas de filtros de óleo e filtros de ar, alinhamento de direção, guincho, fornecimento de peças, pneus, produtos e acessórios de reposição, lava jato em veículos leves, médios e pesados, equipamentos e máquinas agrícolas da frota municipal, entre outros.

A modalidade escolhida foi o Pregão, na sua forma eletrônica, uma vez que o objeto se destina à contratação de serviço comum.

No dia e horário previamente designados para realização da sessão pública, após o exame preliminar das propostas cadastradas no sistema, o pregoeiro deu início à fase de lances, que se processou no modo de disputa aberto.

Encerrada a etapa competitiva, foram analisadas as propostas, realizado a negociação de preços e após solicitação de proposta ajustada, a sessão foi suspensa para análise dos documentos de habilitação da detentora da melhor proposta, de acordo com a ordem classificatória, até a efetiva aceitação das propostas conforme edital.

Após contatado o atendimento as exigências do instrumento convocatório, foi promovida a aceitação do item pelo pregoeiro e posteriormente a habilitação, sendo que a empresa declarada vencedora do respectivo item

1 – PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Item 01 33% de desconto sob a taxa administrativa.
--

Dessa forma, após a habilitação da mencionada empresa no sistema utilizado para processamento do pregão eletrônico, disponibilizou-se prazo para registro de intenções de recurso, ocorrendo a manifestação pela empresa LOGCARD EMISSAO DE VALES-ALIMENTACAO, VALES-TRANSPORTE E SIMILARES EIRELI a qual motivou a intenção recursal alegando que, o desconto de 33% sob a taxa administrativa ofertado pela empresa vencedora seria inexecutável, haja vista o cenário econômico que o país se encontra.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

O pregoeiro realizou a admissibilidade da intenção recursal, sendo aceito e aberto prazo para manifestação legal conforme legislação vigente.

Decorrido o prazo, a empresa recorrente não apresentou as competentes razões recursais. Em face da ausência de razões, não se verificaram, pois, contrarrazões recursais pela recorrida.

Não havendo razões recursais, prejudicado resta a análise do recurso, posto que sequer na manifestação da intenção de recorrer foram expostos, ainda que sucintamente, os motivos para se infirmar as decisões do Pregoeiro.

Note-se, a recorrente se limita a alegar a inexecutabilidade da proposta da recorrida, não trazendo nenhum elemento capaz de demonstrar sua alegação.

Por fim, de se ter em mente que eventual desclassificação por inexecutabilidade demanda prévio contraditório, o que resta inviabilizado porque a recorrente deixou de apresentar razões escritas. Ou seja, a recorrida sequer tem contra o que se defender, porque não conhece os argumentos e fundamentos da recorrente.

Por outro lado, entende este Pregoeiro que não há elementos nos autos capazes de formar o convencimento acerca de eventual inexecutabilidade da proposta da recorrida, não podendo a mesma ser alegada apenas com base em subjetivismo.

E, ainda, verifica-se que a recorrida é titular do Contrato de Prestação de Serviços n.º 058/2022, celebrado com o Município de Cascavel, com objeto similar ao da presente licitação, em que se obrigou ao fornecimento de peças e serviços, por meio de rede credenciada, com desconto de 33,00%.

Assim, em face do exposto, deixo de exercer o juízo de retratação, encaminhando o procedimento à autoridade competente para decisão de mérito.

Mercedes-PR, 03 de junho de 2022


Felipe Kauan Weber
PREGOEIRO



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Pregão Eletrônico n.º 55/2022
Processo licitatório n.º 115/2022

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por LOGCARD EMISSAO DE VALES-ALIMENTACAO, VALES-TRANSPORTE E SIMILARES EIRELI, em face da decisão do Pregoeiro que, no bojo do procedimento em epígrafe, declarou vencedora a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, com taxa de administração de -33,00%.

A recorrente interpôs o recurso na forma do instrumento convocatório, alegando, na manifestação da intenção, que o valor da taxa de administração proposto pela vencedora seria inexequível. A recorrente deixou de enviar as razões escritas no tríduo legal, o que inviabilizou a apresentação de contrarrazões pela recorrida.

O Pregoeiro, em análise do recurso, deixou de exercer o juízo de retratação, mantendo sua decisão fundamentadamente.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, posto que interposto em sede de sessão de julgamento de propostas, após a declaração do vencedor do certame, de forma eletrônica. As razões não foram encaminhadas no tríduo legal, o que inviabilizou a apresentação de contrarrazões. Conheço do mesmo.

No mérito, o desprovidimento é medida que se impõe.

Posto que suficiente, adoto como razão de decidir a fundamentação do despacho proferido pelo Sr. Pregoeiro, que passo a reproduzir:

Não havendo razões recursais, prejudicado resta a análise do recurso, posto que sequer na manifestação da intenção de recorrer foram expostos, ainda que sucintamente, os motivos para se infirmar as decisões do Pregoeiro.

Note-se, a recorrente se limita a alegar a inexequibilidade da proposta da recorrida, não trazendo nenhum elemento capaz de demonstrar sua alegação.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Por fim, de se ter em mente que eventual desclassificação por inexecuibilidade demanda prévio contraditório, o que resta inviabilizado porque a recorrente deixou de apresentar razões escritas. Ou seja, a recorrida sequer tem contra o que se defender, porque não conhece os argumentos e fundamentos da recorrente.

Por outro lado, entende este Pregoeiro que não há elementos nos autos capazes de formar o convencimento acerca de eventual inexecuibilidade da proposta da recorrida, não podendo a mesma ser alegada apenas com base em subjetivismo.

E, ainda, verifica-se que a recorrida é titular do Contrato de Prestação de Serviços n.º 058/2022, celebrado com o Município de Cascavel, com objeto similar ao da presente licitação, em que se obrigou ao fornecimento de peças e serviços, por meio de rede credenciada, com desconto de 33,00%.

Forte nestas razões, nego provimento.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. Por consequência, adjudico o objeto do certame à licitante originalmente vencedora.

Dê-se prosseguimento do procedimento.

Publique-se!

Mercedes-PR, 03 de junho de 2022


Laerton Weber
PREFEITO